



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca de Congonhinhas

Portaria N° 22/2022 CON-DF-SDF

A Dra. **ANDREA DE OLIVEIRA LIMA ZIMATH**, MM^a. Juíza de Direito Titular desta Comarca de Congonhinhas - PR, no uso de suas atribuições legais e em exercício perante à Vara Criminal e Anexos deste Juízo,

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar o andamento processual, buscando sempre a melhoria da prestação jurisdicional em atenção ao princípio da razoável duração do processo previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a possibilidade de delegação de atos de mero expediente às escrivânias e secretarias, contido no artigo 93, inciso XIV da Constituição da República, Provimento n.º 163/2008 da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado e Capítulo XI do Código de Normas do Foro Judicial (Provimento n. 282/2018);

CONSIDERANDO o contido na Instrução Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado n.º 5/2014, Capítulo 2, Seção 6, item 2.6.2;

CONSIDERANDO ainda, a alteração do artigo 306, §1º do CPP, que passou a prever a obrigatoriedade da apresentação da pessoa presa ao juiz, que em audiência de custódia decidirá por manter a prisão em flagrante, convertendo-a em preventiva, relaxá-la ou substituí-la por medida cautelar, bem como o decido nos autos de Processo SEI n.º 0009650-73.2015.8.16.6000;

Considerando o disposto na Portaria Conjunta n.º 276/2012 do Departamento Penitenciário Nacional e Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa n.º 03/2016 da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal deste Estado, regulamentando a Resolução n.º 213/2015, do CNJ; e contido no Processo Administrativo Correicional n.º 0004120-85.2021.8.16.7000;

CONSIDERANDO por fim, as determinações lançadas no Processo Administrativo Correicional n.º 0004120-85.2021.8.16.7000.

RESOLVE

Determinar aos servidores da Secretaria do Ofício Criminal e Anexos desta Comarca, as medidas a seguir indicadas para o bom andamento dos feitos e ainda delegar-lhes a prática dos atos processuais de mero expediente especificados nesta portaria, que passam a representar nos autos em que vierem a ser ultimados, ordens judiciais específicas.

TITULO I

DOS ATOS DELEGADOS E EXPEDIENTES EM GERAL

Capitulo I

Da Forma de Cumprimento dos Atos Delegados

Art. 1º. O senhor escrivão/chefe de secretaria e servidores/funcionários, cumprirão, independentemente de qualquer despacho do juízo, os atos de mero expediente autorizados por esta portaria, certificando nos autos, de forma circunstanciada, o ato que fora praticado.

§1º. Da certidão sempre constará que o faz em cumprimento a ordem do juízo e conforme autorizado por esta portaria.

§2º. A prática de atos ordinatórios com base na presente portaria não dispensa outros já determinados pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná ou pelos provimentos por esta baixados.

§3º. É autorizado aos servidores, sempre mencionando que o fazem por ordem deste juízo e indicando o número desta portaria, assinar os mandados, expedientes, ofícios e comunicações em geral, exceto os que devem ser assinados pelo próprio Juiz.

§4º. Devem ser assinados pelo próprio Juiz:

- I. Os mandados de prisão, contramandados, alvarás de soltura e salvo condutos;
- II. As requisições de réu preso ao diretor do estabelecimento penal em que se encontrar;
- III. Os ofícios e alvarás para levantamento e transferência de valores;
- IV. Os ofícios requisitórios de quebra de sigilo telefônico, bancário e fiscal;
- V. Os alvarás judiciais em geral;
- VI. Os mandados de busca e apreensão e os das medidas autorizadas em razão dos mesmos;
- VII. Os mandados, expedientes, ofícios e comunicações em geral, dirigidos:
 - a) a Tribunal, Ministro, Desembargador ou Juiz;
 - b) ao Presidente da República, Governador de Estado ou Prefeito Municipal;
 - c) a Membro do Poder Legislativo;
 - d) a Membro do Ministério Público;
 - e) a Ministro de Estado ou Secretário Estadual

§5º. Quando o mandado ou ofício fizer menção a alguma peça processual ou documento constante dos autos sem lhe indicar o conteúdo, deverá obrigatoriamente ser anexado ao mesmo, a cópia reprográfica da respectiva peça ou documento.

Art. 2º. Sempre que houver dúvida quanto à forma com que se deve praticar determinado ato ou quanto à extensão da autorização conferida por esta portaria, deverá a secretaria formular consulta a este magistrado de forma verbal.

Art. 3º. No cumprimento dos atos delegados e além mais naqueles que forem determinados pelo juízo, a secretaria dará preferência, na seguinte ordem:

- I. Réus e sentenciados presos;

II. Requerimentos de busca e apreensão, prisão preventiva, prisão temporária e interceptação telefônica;

III. Procedimentos de cumprimento de pena;

IV. Procedimentos da Lei nº 11.340/2006;

V. Procedimentos da Lei nº 11.343/2006;

VI. Procedimentos do Tribunal do Júri;

VII. Relativos aos demais processos, que devem ser cumpridos, entretanto, em ordem anual crescente, de modo que os mais antigos sejam cumpridos por primeiro.

Capítulo II

Das Conclusões dos Processos

Art. 4º. Os processos somente serão remetidos conclusos quando for o caso de ser adotada providência pelo próprio Juiz ou quando pendente apreciação de pedido feito pelas partes ou pelo Ministério Público, cuja prática não esteja autorizada à secretaria por portaria do juízo, observando-se em todo o caso, o momento processual oportuno.

§1º. Ainda que haja algum requerimento das partes ou do Ministério Público a ser apreciado pelo Juiz, não será feita conclusão de autos em que ainda esteja pendente providência a ser cumprida pela própria secretaria, exceto quando se tratar de requerimento classificado como conclusão extraordinária, sendo que, nenhuma exceção será feita ao disposto neste item, mesmo a pedido verbal ou escrito das partes ou de seus advogados.

§2º. Em vias de dar fiel cumprimento aos itens anteriores, a secretaria deverá sempre verificar antes de remeter os autos conclusos, se os despachos proferidos anteriormente foram cumpridos na íntegra e além mais se esta portaria não autoriza a prática do ato subsequente sem determinação do juízo.

TÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS EM GERAL

Art. 5º. Desapensar os autos de recurso em sentido estrito, arbitramento de fiança, liberdade provisória, restituições, dentre outros, quando já

julgados, certificando-se o fato nos autos principais, com traslado da decisão proferida nos autos incidentais e demais documentos pertinentes (procuração, alvará de soltura cumprido, termo de compromisso, certidões de antecedentes, declarações abonatórias, comprovante de residência e de trabalho lícito).

Art. 6º. Quando houver mais de um réu e a algum deles for concedido o benefício da suspensão condicional do processo, em relação a ele extrair traslado do respectivo termo que, autuado com registro no livro Protocolo Geral e no Ofício Distribuidor, servirá para fiscalização e acompanhamento das condições.

§1º. Havendo revogação do benefício ou sentença de extinção pelo cumprimento ou decurso do prazo, trasladar tal decisão ao processo.

§2º. No caso do descumprimento ou ausência de comprovação de qualquer condição imposta, no período determinado para tanto, deverá a secretaria intimar o beneficiado para justificar a ausência de cumprimento ou comprovar já tê-lo feito, sob pena de revogação, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público.

§3º. O mesmo procedimento deverá ser adotado no caso de fiscalização das medidas impostas na transação penal e acordo de não persecução penal, salientando que neste último caso caberá ao Ministério Público propor autos de fiscalização do acordo na vara competente, ainda que exista apenas um denunciado.

§4º. No caso de notícia de descumprimento de medida cautelar diversa da prisão, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação em 24 horas.

Art. 7º. Os inquéritos policiais tramitarão diretamente entre a Delegacia de Polícia Civil desta Comarca e o Ministério Público, sem a necessidade de intervenção da Secretaria Criminal.

Art. 8º. Tão logo recebido o inquérito relatado ou a denúncia apresentada, deverá ser juntado aos autos extrato de Informações Processuais do Sistema Oráculo, remetendo os autos conclusos para recebimento da denúncia.

Art. 9º. Citado o Réu e decorrido o prazo sem apresentação de resposta à acusação ou indicada a impossibilidade de constituição de procurador, não havendo decisão de nomeação, o processo será remetido ao

juiz para nomeação de Defensor, segundo a lista de procuradores cadastrados perante o site da OAB-PR.

§1º. As nomeações serão feitas de forma sequencial do primeiro ao último advogado constante da lista, de modo que não haja mais de uma nomeação para o mesmo advogado enquanto não se esgotarem todos os que constam da lista.

§2º. A nomeação de advogado dativo é de competência exclusiva do magistrado, não podendo ser suprida pela Secretaria. **Todavia, a substituição de defensor, em caso de inércia ou renúncia, poderá ser realizada pela Secretaria**, por tratar-se de ato ordinatório, devendo ser observado o procurador sequencial constante na lista contida no site da OAB/PR.

§3º. Indicado o advogado para o exercício do múnus, deverá ser procedida sua intimação para que se manifeste quanto à aceitação do encargo, e no mesmo prazo apresentar defesa, com a advertência que ao final serão arbitrados honorários.

§4º. O mesmo procedimento deve ser utilizado quando intimado o Defensor Constituído para qualquer providência, permaneça inerte, e o Réu, pessoalmente instado, não constitua novo procurador em 10 (dez) dias.

Art. 10. Juntado documento novo, as partes deverão ser cientificadas e intimadas para, querendo, se manifestarem em 05 (cinco) dias.

Art. 11. Juntado aos autos certidão negativa de intimação do Réu ou de testemunhas, abrir vista imediatamente ao Ministério Público ou a Defesa, para indicação de novo endereço ou manifestação de desistência.

Parágrafo Único. Atestado que o Réu ou testemunha residem em Comarca diversa, de imediato expedir mandado regionalizado/carta precatória, apenas quando não for possível sua intimação por meios eletrônicos, tais como email ou aplicativo de mensagem.

Art. 12. Publicada a sentença, promover imediatamente seu registro e a intimação das partes (Ministério Público, assistente de acusação, defesa, réu) e da vítima.

§1º. O réu não revel que não for localizado no último endereço por ele informado nos autos para intimação da prolação de sentença será intimado por edital.

§2º. Interposto recurso por qualquer das partes, certificar a tempestividade e fazer a conclusão dos autos para a análise de sua admissibilidade/recebimento.

§3º. A vítima dos fatos deverá igualmente ser intimada quanto aos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão e à designação de data para audiência, conforme disposição do §2º, do art. 201 do CPP.

Art. 13. Expedir os mandados de intimação de sentença do réu com a expressa determinação de que seja perquirido seu interesse em recorrer da sentença.

Art. 14. Transitada em julgado a sentença absolutória ou extintiva da punibilidade (prescrição, morte, cumprimento de transação ou suspensão do processo, renúncia ao direito de queixa, etc):

I. Certificar o trânsito em julgado da sentença separadamente para o Ministério Público, o assistente da acusação, o defensor e o réu, com as respectivas datas;

II. Comunicar o trânsito em julgado ao distribuidor, ao Instituto de Identificação e à delegacia de origem, bem como promover as comunicações previstas no CN, artigos 607 e 608, se caso for. A realização das comunicações deverá ser certificada nos autos;

III. Promover o arquivamento dos autos com as baixas previstas no CN, art. 615.

IV. Exauridas as diligências e determinações da sentença ou decisão de arquivamento de inquérito, a Secretaria deverá proceder o arquivamento do feito.

Parágrafo Único. Havendo bens apreendidos e fiança com destinação dada, uma vez cumpridos os incisos I a III, dar aos mesmos a destinação determinada pela sentença. Na omissão desta, certificar tal circunstância e fazer os autos conclusos.

Art. 15. Recebidos autos oriundos do Juizado Especial Criminal desta Comarca, abrir vista diretamente ao Ministério Público.

TITULO III DOS ATOS DELEGADOS NAS DIVERSAS ESPÉCIES DE PROCEDIMENTOS DE COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL

Capítulo I

Da Prisão em Flagrante e Condução de Pessoa Presa

Art. 16. A apresentação ao juiz, de pessoa detida em flagrante delito para participar de audiência de custódia, deverá ser realizada em até 24 (vinte e quatro) horas úteis após a prisão.

Art. 17. O auto de prisão em flagrante será encaminhado na forma do artigo 306, parágrafo 1.º, do Código de Processo Penal, independentemente da apresentação da pessoa detida.

§1º. Assim que recebido em Cartório o Auto de Comunicação de Prisão em Flagrante, deverá a Secretaria remeter os autos conclusos para análise.

Art. 18. A audiência de custódia também será realizada em virtude de cumprimento de mandado de prisão preventiva ou de mandado de prisão em decorrência de sentença condenatória, quando se tratarem de mandados expedidos em processos em trâmite nesta Comarca.

§1º. Nesse caso, assim que recebida a comunicação de cumprimento do mandado de prisão, a Secretaria, após solicitar pauta junto ao gabinete do Juízo, pautará horário para a realização da audiência, mediante certidão, com comunicação ao Juízo.

§2º. Em se tratando de pessoa detida por cumprimento de mandado deste Juízo em outra Comarca, diligenciará a Secretaria se já realizada a audiência de custódia e, em caso negativo, deverá ser deprecada a sua realização, nos moldes do art. 13, parágrafo único, da Resolução n. 213/2015, CNJ.

Art. 19. A audiência de custódia será realizada em dias úteis e durante o horário do expediente forense, em horário indiciado pelo Magistrado, de acordo com disponibilidade de pauta.

§1º. Nas prisões ocorridas fora do expediente haverá deliberação pelo Juízo Plantonista a respeito da realização da custódia.

Art. 20. Ficará prejudicada a realização da audiência, devendo ser retirada de pauta, no caso de relaxamento da prisão ou de concessão de liberdade provisória, com ou sem cláusula, caso em que constará do alvará de soltura a anotação de que o flagrado poderá apresentar representação própria caso tenha sofrido tortura ou constrangimento no momento da prisão (art. 8º, IN 03/2016-CGJ).

Art. 21. O Delegado de Polícia Civil, com o auxílio da Polícia Militar, nos moldes como já executado, providenciará a apresentação da pessoa detida, para participar da audiência de custódia, no horário agendado e informado pela Secretaria Criminal.

Parágrafo Único: A apresentação do preso prescinde de maiores formalidades, podendo as intimações e notificações serem realizadas pelo meio mais célere, autorizada a utilização de contatos telefônicos ou por mensagens eletrônicas, via rede mundial de computadores, sempre certificando nos autos.

Art. 22. É dispensável, a critério do Juiz, a apresentação física do preso pela autoridade policial quando, descritas de forma expressa e detalhada auto de prisão em flagrante, sejam verificadas as seguintes hipóteses:

I. impossibilidade física do preso, decorrente de internação hospitalar;

II. tratar-se o preso de pessoa com periculosidade evidente ou presumível, para tanto considerando-se, dentre outras circunstâncias, a natureza do crime, sua vida pregressa e informações de órgãos de inteligência.

III enquanto autorizadas a realização de audiência de custódia por videoconferência pelo Conselho Nacional de Justiça em razão da pandemia de COVID-19 ou outra circunstância autorizada, o custodiado participará na Delegacia de Polícia local, mediante videoconferência.

Art. 23. A intimação do Promotor de Justiça e do Defensor será realizada por contato telefônico ou por mensagens eletrônicas, via rede mundial de computadores, ou em balcão, disto certificando nos autos a secretaria.

§1º. Inexistindo Defensor Constituído no interrogatório policial, do qual deve constar expressamente essa indagação, a Secretaria Criminal, no momento em que informada do horário agendado para a audiência,

deverá nomear, por certidão nos autos, mediante consulta a lista prévia, alternadamente, Defensor para atuar na audiência de custódia.

§2º. A nomeação é exclusiva para o ato, salvo se o Defensor Nomeado aceitar, na audiência, o patrocínio para o inquérito e eventual ação penal.

Art. 24. O autuado, antes da audiência de custódia, terá contato prévio e por tempo razoável com seu Defensor, caso requeira.

Art. 25. Na audiência de custódia, o Juiz entrevistará objetivamente o autuado, questionando sobre a sua qualificação, condições pessoais, tais como, estado civil, nível de escolaridade, profissão ou meio de vida, fontes de renda, local de residência e trabalho e ainda, sobre as circunstâncias objetivas de sua prisão e eventuais abusos sofridos.

§1º. Não serão realizadas perguntas que antecipem a instrução probatória de eventual processo de conhecimento, mas apenas aquelas relacionadas aos fundamentos e requisitos da prisão preventiva ou necessárias à análise das providências cautelares.

§2º. Caso o autuado se manifeste acerca da materialidade ou autoria do delito que lhe é imputado, o Juiz deverá adverti-lo sobre o seu direito de não produzir provas nem adiantar sua defesa.

§3º. Será facultado ao Promotor e ao Advogado ou Defensor Público a realização de perguntas, que serão, neste caso, direcionadas diretamente ao autuado e versarão exclusivamente sobre complementações ao contido no caput e §§1º e 2º, devendo o Juiz indeferir as perguntas que antecipem a instrução criminal.

§4º. Encerrada a entrevista, o Juiz ouvirá o Promotor de Justiça e o Advogado ou Defensor Público, que poderão se manifestar pelo relaxamento da prisão em flagrante, sua conversão em prisão preventiva, pela concessão de liberdade provisória com imposição, se for o caso, das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Art. 26. As decisões proferidas em audiência de custódia deverão ser objeto de cumprimento imediato, tanto em relação à soltura quanto à eventual expedição de mandado de prisão.

§1º. O mandado de prisão, se convertido o flagrante em preventiva, e o alvará de soltura, na hipótese de relaxamento da prisão em flagrante ou

concessão da liberdade provisória, serão expedidos com observância do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Paraná.

§2º. O termo da audiência, instruído com a mídia, será anexado ao auto de prisão em flagrante delito.

Art. 27. Diante das informações colhidas na audiência de custódia, poderá ser requisitado exame clínico e de corpo de delito do autuado, quando concluir que a perícia é necessária para a adoção de medidas, tais como:

I. apurar possível abuso cometido durante a prisão em flagrante ou a lavratura do auto;

II. determinar o encaminhamento assistencial que repute devido.

Parágrafo único. Para fins de encaminhamento assistencial, o Magistrado poderá se valer dos órgãos do Poder Executivo Estadual ou Municipal, assim como das estruturas do próprio Poder Judiciário.

Capítulo II

Mandados regionalizados, Cartas Precatórias e Cartas de Ordem

Art. 28. Sempre que houver expedição de mandado regionalizado/carta precatória (inquirição de testemunhas, interrogatório ou cumprimento de qualquer ato), intimar as partes (Ministério Público, assistente de acusação e a defesa) da sua expedição.

Art. 29. Manter rígido controle sobre os prazos dos mandados regionalizados e das precatórias expedidas e, assim que expirados, solicitar informações sobre seu cumprimento, com prazo de dez dias, por qualquer meio idôneo (ofício, mensageiro, telefone), com certidão nos autos.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo das informações, prestadas ou não, fazer conclusão dos autos para eventual seguimento do feito.

Art. 30. Restituída a precatória para citação do réu, sem o cumprimento do ato, abrir vistas dos autos diretamente ao Ministério Público.

§1º. Indicado pelo Ministério Público novo endereço do acusado, expedir mandado de citação ou nova precatória citatória (se em outra

comarca), com prazo de vinte dias (réu preso ou feito urgente) ou quarenta dias (réu solto).

§2º. Solicitando o Ministério Público diligência para encontrar o endereço do denunciado, cumprir a diligência solicitada nos sistemas a cargo da secretaria, e, em caso positivo, expedir mandado de citação ou nova precatória citatória.

§3º. Requerida a citação por edital, após as diligências do parágrafo anterior, promover diretamente a expedição do edital, afixando-o no local de costume e publicando-o no Diário da Justiça Eletrônico, com prazo de quinze]]das, tudo certificando nos autos.

Art. 31. O Cumprimento das Cartas Precatórias e Cartas de ordem oriundas de outro juízo, nas quais o ato deprecado se refere à mero expediente, sem caráter decisório, será feito independentemente de despacho, incluindo aqueles em que houver apenas necessidade de intimação da parte para interrogatório, oitiva de testemunhas e reserva da sala para realização do ato pelo sistema de videoconferência, a ser presidido pelo juízo deprecante, de acordo com as disposições da Resolução n.º 228/2019, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

§1º. Recebido o ato deprecado, o servidor deverá observar o contido nos artigos 288 a 304, devendo ser adotada as providências necessárias ao seu cumprimento, salvo nas hipóteses que dependam da intervenção do Juiz.

§2º. Cumprido o ato deprecado, devolver a precatória com as baixas necessárias.

§3º. Não localizada a parte que deveria ser intimada/citada em carta precatória, está a Secretaria autorizada a proceder à devolução, diante da impossibilidade de cumprimento objetivo, acaso inexistente outro endereço.

§4º. Não localizada a parte que deveria ser intimada/citada, porém indicado novo endereço, está a Secretaria autorizada a remeter a precatória ao Juízo informado, em atenção ao seu caráter itinerante, comunicando-se, todavia, ao Juízo de Origem.

Art. 32. Recebida carta precatória para inquirição de pessoas (testemunhas, vítima, réu, apenados, peritos, etc.), após o registro e atuação, estando ela em ordem, os autos deverão ser conclusos para

verificação se é caso de instigar o juízo deprecante a realizar o ato por vídeo ou de designação de audiência.

Capítulo III

Processos de Competência do Tribunal do Júri

Art. 33. Decorrido o prazo recursal da sentença de pronúncia, certificar, consultar e juntar relatório atualizado de "Informações Processuais" do réu e, ato contínuo, intimar as partes (Ministério Público, assistente de acusação e defesa, nesta ordem), para fins do art. 422, do Código de Processo Penal (arrolar testemunhas, juntar documentos e requerer diligências).

Art. 34. Designada data para o julgamento pelo Tribunal do Júri, expedir imediatamente mandado e/ou carta precatória para intimação das testemunhas, réu e defesa (se dativa), ficando, destarte, vedado aguardar o sorteio de jurados para somente então expedir tais intimações.

Parágrafo Único. Juntado o mandado (ou a carta precatória) sem a intimação de alguma testemunha, intimar imediatamente a parte que a arrolou para manifestação, no prazo de 02 (dois) dias, cientificando-a de que a inércia no prazo assinalado será interpretada como desistência da oitiva.

Art. 35. Sempre que qualquer das partes juntar documentos novos (depois da sentença de pronúncia e antes do julgamento pelo Tribunal do Júri), intimar a parte contrária, para ciência e, querendo, manifestação, em 02 (dois) dias.

Capítulo IV

Pedidos Incidentais

Art. 36. Recebido o auto de prisão em flagrante, medidas cautelares de urgência, pedido de restituição de bens apreendidos, pedido de liberdade provisória (com ou sem fiança), relaxamento de prisão em flagrante, revogação de prisão preventiva ou temporária, consultar e juntar o relatório de "Informações Processuais", se for o caso, e, em seguida, abrir vistas dos autos diretamente ao Ministério Público.

Art. 37. Se o Ministério Público requerer alguma certidão ou documento, providenciar e juntar (se ato da secretaria) ou intimar o requerente para providenciar, no prazo de 02 (dois) dias.

Capítulo V

Destinação de Armas e Entorpecentes

Art. 38. Após a elaboração de laudo pericial definitivo da arma apreendida, proceder a intimação das partes para manifestação quanto ao interesse em sua manutenção nos autos, sob pena de encaminhamento ao Comando do Exército, nos termos do que dispõe o art. 25 do Estatuto do Desarmamento e Resolução n. 134/2011 do CNJ.

Parágrafo Único. Em caso de Inércia ou não havendo interesse na manutenção, remeter os autos conclusos observando-se o agrupador "destinação armas".

Art. 39. Juntado o laudo de constatação provisório de drogas, proceder a intimação das partes para eventual manifestação acerca de sua regularidade formal, remetendo os autos conclusos na sequência, para deliberação acerca de sua destruição, nos termos do que dispõe o artigo 50, §3º e art. 50-A, ambos da Lei n. 11.343/2006, devendo ser observado o agrupador "destinação drogas".

Capítulo VI

Alienação Antecipada de Bens

Art. 40. Havendo no curso do processo a decretação de indisponibilidade ou apreensão de bens que estejam sujeitos a deterioração, depreciação ou que sejam de difícil manutenção, deverá a Secretaria certificar tal situação e remeter os autos à conclusão para que seja examinada a possibilidade de alienação antecipada, nos termos do que dispõe o artigo 110 do Código de Normas.

Capítulo VII

Execução de Pena

Art. 41. Transitada em julgado sentença condenatória, após a formação dos autos de execução de pena, designar a secretaria audiência admonitória (quando for o caso) ou, em caso de pena privativa de liberdade a ser cumprida no regime semiaberto, fazer conclusão dos

autos para análise da possibilidade de harmonização de regime antes da expedição de mandado de prisão (art. 23 da resolução 417/2021).

Art. 42. Designada audiência admonitória, deverá ser intimado o apenado e sua Defesa, verificada a necessidade de nomeação de dativo, este será nomeado em audiência.

Art. 43. Havendo o cometimento de falta pelo apenado em regime aberto ou semiaberto harmonizado (inclusive com monitoração eletrônica), deverá a Secretaria intimar o apenado e sua Defesa (verificada a necessidade de nomeação de dativo e na ausência deste, certificar e fazer conclusão para nomeação), para justificar e comprovar o alegado em Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de eventual regressão, hipótese em que deverá a Secretaria abrir vista ao Ministério Público, enviando posteriormente concluso com urgência.

Art. 44. Havendo pedido de deslocamento por apenado com monitoração eletrônica, este deverá apresentar os atinentes documentos comprovadores do alegado, ou justificar a ausência, sob pena de não conhecimento, após o que deverá a Secretaria abrir vista ao Ministério Público, enviando posteriormente concluso com urgência.

Art. 45. Após a juntada de relatórios comprovadores de remição, deverá a Secretaria semestralmente certificar nos autos, intimando a Defesa (verificada a necessidade de nomeação de dativo e na ausência deste, certificar e fazer conclusão para nomeação), abrir vista ao Ministério Público e enviar posteriormente concluso.

Art. 46. Atingido o requisito objetivo para progressão, deverá a Secretaria certificar, juntar eventuais comprovantes, intimando a Defesa (verificada a necessidade de nomeação de dativo e na ausência deste, certificar e fazer conclusão para nomeação) abrir vista ao Ministério Público, enviando posteriormente concluso com urgência.

Art. 47. Deverá a Secretaria certificar o término da pena, juntar eventuais comprovantes, intimando a Defesa (verificada a necessidade de nomeação de dativo e na ausência deste, certificar e fazer conclusão para nomeação) abrir vista ao Ministério Público, enviando posteriormente concluso.

Art. 48. Sendo recebida execução de pena de outro Juízo, deverá a Secretaria fazer os autos conclusos para análise da competência..

Art. 49. Implantado o sentenciado no sistema penitenciário, remetam-se os autos, com as baixas e anotações necessárias.

Parágrafo Único. Acaso seja requerida a mudança de domicílio, abra-se vista ao Ministério Público.

TÍTULO IV

DOS ATOS DELEGADOS NOS PROCEDIMENTOS DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Art. 50. Incumbe à Secretaria a designação de audiências preliminares, independentemente da fase processual, mediante conveniência de pauta a ser ajustada com o Conciliador, que deverá dispensar ao menos 01 (um) dia a cada duas semanas para sua realização.

Parágrafo Único. A pauta deve sempre ser comunicada à Autoridade Policial nos feitos atinentes ao Juizado Especial Criminal.

Art. 51. Após audiência preliminar, não sendo o caso de proposta de suspensão ou transação penal, remeter os autos ao Ministério Público para análise.

§1º. Em todo o caso, antes da audiência, deverá ser atualizado os antecedentes criminais do réu.

§2º. Havendo apresentação de denúncia, não sendo o denunciado encontrado para ser citado pessoalmente, abra-se vista ao Ministério Público para apresentar eventual endereço constante em seus sistemas internos.

§3º. Restando infrutífera a localização de novo endereço, certifique-se quanto a tal conjuntura, com remessa dos autos ao Ministério Público para análise (artigo 66, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95).

§4º. Quando o Denunciado não residir nesta comarca e houver endereço certo, deverá ser observado o contido na Instrução Normativa 25/2020, com expedição de mandado regionalizado para cumprimento perante o outro Juízo.

Art. 52. Havendo manifestação pelas partes de quaisquer das situações descritas no art. 337 do Código de Processo Civil, deverá ser intimada a parte adversa para manifestação e, após, devem os autos serem encaminhados à apreciação judicial.

Art. 53. Havendo o retorno dos autos da Turma Recursal, deverá a Secretaria cumprir as diligências e determinações finais da sentença e acórdão, intimando as partes da baixa, arquivando o feito em caso de inércia destas.

Art. 54. Havendo o atraso no pagamento de prestações pecuniárias, e o comparecimento voluntário da parte no prazo de 10 (dez) dias, resta a Secretaria autorizada a emitir novas guias, com posterior ciência ao Ministério Público.

§1º. Não havendo o comparecimento voluntário no prazo acima indicado, deverá a Secretaria expedir intimação ao autor do fato para que compareça em Juízo para justificação em idêntico prazo.

§2º. Havendo o comparecimento, a justificação e a manifestação expressa de vontade do autor do fato em retomar o cumprimento, resta a Secretaria autorizada a emitir novas guias, com posterior ciência ao Ministério Público.

§3º. O procedimento previsto nesse artigo será cumprido por uma vez.

Art. 55. Nos processos de conhecimento, acaso a parte autora permaneça inerte, procederá a Secretaria à intimação desta para dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono processual, nos termos do art. 485, III do CPC.

Parágrafo único. Nos processos de execução ou cumprimento de sentença, acaso a parte credora permaneça inerte, procederá a Secretaria à intimação desta para dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono processual.

Art. 56. Resta a Secretaria autorizada a dar cumprimento, independente de decisão, a cartas precatórias que tenham por objeto a realização de penhora, avaliação e/ou intimação.

Art. 57. Havendo a juntada de novos documentos, devolução de precatórias, pedido de certidões, decursos de prazos, retorno de ofícios, dentre outros, não sendo casos de urgência (tutela antecipada, desbloqueio de valores, dentre outros), deverá a Secretaria intimar a parte adversa para, querendo, se manifestar, enviando para conclusão.

Art. 58. Expedida citação/intimação e o réu não for encontrado pessoalmente no logradouro indicado nos autos, está autorizada a escrivania, se requerido, a promover consultas nos sistemas

conveniados à este Juízo (SIEL, SISBAJUD e RENAJUD), com os dados disponíveis, solicitando informações sobre o possível endereço atualizado do réu, para o fim de viabilizar o cumprimento do ato.

Art. 59. As intimações referentes a cumprimento de despacho, mera ciência de despacho, decisão interlocutória ou sentença, manifestação acerca de depósito efetuado pelo devedor, levantamento de alvará/ofício de transferência, comparecimento em audiência de instrução e julgamento, comparecimento em audiência de conciliação, pagamento de custas processuais e cumprimento de sentença, deverão ser realizadas preferencialmente por meio de aplicativo de mensagens (*WhatsApp*), nos termos da Instrução Normativa n.º 01/2017 - CCJ e 2VP.

Art. 60. Ocorrendo o retorno da carta de citação/intimação "ausente" em seu aviso de recebimento, **fica autorizada a expedição de mandado independentemente de despacho**, levando-se em consideração que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos possui áreas com restrição de entrega domiciliar em determinadas regiões da Comarca.

Art. 61. Havendo a indicação de novo CNPJ pela parte exequente, relativo ao mesmo grupo empresarial, está autorizada nova busca de valores no sistema Sisbajud desde que haja decisão anterior que tenha deferido o uso de tal ferramenta.

Art. 62. Sendo deferido o uso do Infojud, as informações fiscais deverão ser juntadas aos autos mediante atribuição de sigilo ao documento, permitindo-se a visualização apenas aos procuradores das partes.

Art. 63. O acesso da microempresa e empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e de documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda (Enunciado n. 135 do FONAJE), devendo a petição inicial ser instruída com os seguintes documentos:

- I. documentação fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda;
- II. certidão atualizada da Junta Comercial, ainda que simplificada (expedida há menos de 90 dias);

III. comprovante atualizado de inscrição e de situação cadastral expedido pela Receita Federal, a fim de demonstrar seu enquadramento como microempresa (emitido há menos de 30 dias);

IV. cópia integral do contrato social e respectivas alterações contratuais, salvo aquelas anteriores a eventual consolidação.

§1º. Nas ações ajuizadas por microempresa e empresa de pequeno porte a Secretaria deverá verificar se falta algum destes documentos e, em caso positivo, certificar o fato, cancelar a audiência eventualmente agendada automaticamente pelo Sistema Projudi e intimar a(s) parte(s) autora(s) para que no prazo de 15 (quinze) dias, emende(m) a petição inicial, sob pena de indeferimento, juntando aos autos a documentação faltante.

§2º. Cumprida tempestiva e integralmente a ordem de emenda, cuidando-se de ação de conhecimento, a Secretaria deverá certificar o fato, pautar audiência de conciliação, intimar os autores e citar a parte ré.

§3º. Cuidando-se de ação executiva, devem os autos ser remetidos à conclusão para decisão inicial.

§4º. Não cumprida tempestiva e integralmente a ordem de emenda a Secretaria deverá certificar o fato e fazer conclusão para extinção da ação.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64. Deve o Sr. Chefe de Secretaria Criminal e Anexos desta Comarca atentar ao especial cumprimento do art. 212 do Código de Normas do Foro Judicial.

Art. 65. Fica revogada a Portaria n.º 19/2021 CON-DF-SDF.

Art. 66. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Fica dispensado o encaminhamento da presente Portaria à Corregedoria-Geral da Justiça, na forma do disposto no inciso IV do artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.



Dê-se ciência, entretanto, por meio eletrônico, aos Servidores e Estagiários da Secretaria Criminal e Anexos, bem como à Ordem dos Advogados do Brasil.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Congonhinhas, 18 de outubro de 2022.

ANDREA DE OLIVEIRA LIMA ZIMATH

Juíza de Direito